

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

URGÊNCIA: PEDIDO DE LIMINAR

Processo Licitatório nº. 293/2018

Concorrência/ Registro de Preços nº 004/2018.

DATA DE ABERTURA: Abertura: 14.02.2019 às 13:00 horas.

Maria Cláudia Cunha Espíndola
Oficial de Controle Externo
MT. 5428-8

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, com sede na Rua do Ouro, nº 33, 5º Andar, Bairro Serra, em Belo Horizonte – MG, **Telefone: (31) 3291-5460 / 3337-3725, e-mail: sindilurb@fiemg.com.br, CNP 65.174.153/0001-09, inscrição municipal 123.050/0017**, vem, por seu Presidente, com o devido respeito, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 113, da Lei de Licitações, consoante as razões abaixo aduzidas, **REPRESENTAR/DENUNCIAR** a esse douto Tribunal contra atos comprometedores de princípios constitucionais e legais que, no procedimento a seguir apontado, acham-se na iminência de ocorrer, sob responsabilidade pessoal da insigne Sra. **CLÁUDIA A. MACHADO, DD. Secretária da Secretaria Municipal de Operações Urbanas de Divinópolis, bem assim o (a) Presidente da Comissão de Licitação**, que podem ser encontrados na Prefeitura Municipal de Divinópolis, na Avenida Paraná, 2.777, bairro Belvedere, em Divinópolis - MG.

O MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - MG, está realizando um processo licitatório sob a modalidade de Concorrência/Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa para a realização dos serviços previstos no item 1.1 do Edital.

Queremos ressaltar que, em nosso entendimento, grave ilegalidade está sendo cometida pelo licitante ao realizar a licitação alhures referida na modalidade concorrência por Registro de Preço.

Nobres Conselheiros, todo o processo ora questionado padece de vícios de legalidade, o que, via de consequência, compromete todo o processo ora exposto e impõe, *ad cautela*, a suspensão do procedimento, visando a alteração do mesmo adaptando-se à legalidade, ou até mesmo ulterior anulação, sob pena de se dar

prosseguimento a processo ilegal sujeito a futura anulação, comprometendo-se, dessa forma, a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE

O bom emprego dos recursos públicos é preocupação das sociedades em praticamente todas as épocas. Essa preocupação tem se acirrado de modo particular nas últimas décadas, em que a maioria dos países vem passando por significativas mudanças no modo de organização do Estado, da economia e da sociedade, especialmente em razão da crônica escassez de recursos frente às necessidades e às crescentes demandas de populações cada vez mais exigentes e menos tolerantes com relação às ações e omissões do Estado e no que se refere à corrupção.

Nesse contexto, o Congresso Constituinte de 1988 introduziu, na Lei Maior, mais um recurso no enfrentamento das irregularidades, que é a possibilidade de apresentação, ao Tribunal de Contas (TC), por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, de denúncia sobre irregularidades ou ilegalidades ocorridas na Administração Pública dos Três Poderes.

Ademais, como se vê pelo Estatuto do Representante, ora anexado aos autos, o mesmo prevê, expressamente a possibilidade de apresentação de representação pelo sindicato, na pessoa de seu representante legal, qual seja, seu Presidente.

MÉRITO

Adiante passaremos à análise da ilegalidade contida no processo.

Os serviços licitados são incompatíveis com a ata de registro de preços

Como se sabe, o art. 3º do Decreto 7.892/2013 prevê o cabimento do registro de preços nas seguintes hipóteses: necessidade de contratações frequentes, aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda, **quando não for possível definir previamente o**

quantitativo a ser demandado pela Administração. NO CASO EM APREÇO O QUANTITATIVO É DEFINIDO INCLUSIVE INDICANDO O QUE DEVERÁ SER COLETADO E ONDE ESTÁ O MATERIAL A SER COLETADO, VEJA ITEM 1.1 DO EDITAL.

Tais hipóteses corroboram a compreensão de que o sistema de registro de preços foi a opção idealizada pelo legislador para atender necessidade da Administração quando presente incerteza quanto ao momento de seu surgimento ou relativa aos quantitativos que serão suficientes para satisfazê-la. Assim, observa-se que o fator imprevisibilidade recai sobre o momento ou sobre as quantidades, mas não sobre o próprio objeto do registro de preços, o qual deverá ter características bem delineadas e simples o suficiente para admitir a clara descrição no instrumento convocatório e atender a diversas demandas futuras.

Considerando que o objetivo do SRP é selecionar objetos simples e padronizados capazes de atender demandas de diversas origens e em períodos de tempo distintos, é que se questiona seu cabimento para obras de engenharia, as quais, configuram, via de regra, objetos complexos, dotados de peculiaridades que as afastam de um modelo genérico (padronizado), como no caso da presente licitação.

Sobre o tema, em sua mais recente versão, **a cartilha sobre registro de preços da Controladoria Geral da União destaca aspectos que justificam a INCOMPATIBILIDADE desse sistema para contratações de obras de engenharia, conforme se observa do seguinte trecho:**

“E, considerando que cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão, haja vista a ocorrência de fatores que podem alterar as condições preestabelecidas inicialmente – preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão-de-obra, condições do solo.”^[1]

Na mesma linha, o TCU, tradicionalmente, manifesta-se pela impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços para obras. Vejamos:

“Acórdão – 9.3. determinar à (...) que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte: 9.3.1. não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia; 9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP”. (TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em: 06.03.2007.)

No ano de 2013, entretanto, uma alteração ao art. 89 do Decreto nº 7.581/2011 que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações passou a prever a possibilidade de utilização de SRP para contratação de obras no referido regime, desde que atendidos alguns requisitos elencados no inciso II do precitado artigo:

“Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, **de obras com características padronizadas** e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (...)

Parágrafo único. O SRP/RDC, no caso de obra, somente poderá ser utilizado:
(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

I – nas hipóteses dos incisos III ou IV do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

II – desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

a) as licitações sejam realizadas pelo Governo federal; (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)”

Conforme se observa do dispositivo, a regularidade da adoção do registro de preços para a contratação de obras foi atrelada à existência de características padronizadas, conforme previsto no *caput* do art. 89 e reiterado pelo inc. II, “b” de seu parágrafo único, o que, CERTAMENTE NÃO É O CASO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

No presente caso não são preenchidos os requisitos legais para a adoção da ata de registro de preços.

No sentido acima decidiu o TCU, vejamos:

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Ainda na Denúncia relativa ao pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército (9º B Sup), o relator constatou também a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras, “com base em uma planilha que contempla 797 diferentes itens de serviços, dos quais alguns são bastante característicos de construções, ampliações e reformas”. Sobre o assunto, esclareceu o relator que a realização de obras não atende aos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Em seu entendimento, “o aludido normativo viabiliza a contratação de serviços comuns de engenharia com base no registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Mas o uso desse sistema com o intuito de contratar obras não pode ser aceito, uma vez que não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Não há, nessa situação, divisibilidade do objeto”. Ressaltou ainda o relator que a opção de utilização do registro de preços está prevista na Lei 8.666/93, mas, em relação a obras, a Lei explicita, em seu art. 10º, os regimes de contratação (empreitada global, empreitada por preços unitários, tarefa e empreitada integral), “sem fazer menção à possibilidade de emprego do registro de preço”. Acrescentou, por fim, que as obras de reforma, ampliação, reparação e

construção não seriam padronizadas “a ponto de constarem em sistema de registro de preços e de, eventualmente, suscitarem o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata ...”. Considerando que “os serviços foram quantificados para utilização tanto em manutenção como para obras de reforma, ampliação, reparação e construção”, concluiu o relator que “não há como contratá-los com a adoção do sistema de registro de preços”. Diante dessa e de outras irregularidades, o Tribunal, na linha defendida pela relatoria, julgou a Denúncia procedente, fixando prazo para que o 9º B Sup anulasse o certame. Acórdão 3605/2014-Plenário, TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer Costa, 9.12.2014.

Assim, no presente caso **INEXISTEM OS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, EIS QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS SÃO DE ENGENHARIA E DE ALTA COMPLEXIDADE E NÃO PADRONIZADOS.**

Importante frisar que, em casos análogos, em representações protocolizadas por este Sindicato, como por exemplo no Processo nº1031443, de forma irretocável esse Tribunal tem suspendidos os processos licitatórios, liminarmente, para a adequação do edital, o que, desde já ser requer neste caso.

Pelo exposto, é a presente para **REPRESENTAR/DENUNCIAR** contra todas as ilegalidades acima denunciadas, requerendo:

- 1) a interveniência desse Colendo Tribunal na análise do PROCESSO em referência, determinando-se, **em caráter de urgência, LIMINARMENTE, a suspensão de todo e qualquer ato do respectivo procedimento,** até que definida a legitimidade do aludido instrumento, ou até que corrigidos os preceitos e condições que o tornam nulo ou anulável.
- 2) a remessa de cópia da presente Representação ao insigne Representante do Ministério Público, curador do patrimônio público, a fim de que possa adotar as providências administrativas ou judiciárias cabíveis na defesa da causa pública.

Não é demais ressaltar que a suspensão do procedimento ora pretendida não irá ensejar qualquer prejuízo ao interesse público tutelado, isto é, à população do município, à Administração Pública, ou mesmo a terceiros, na medida em que os serviços objeto desta representação vêm sendo executados normalmente, havendo tempo hábil para a Administração adequar os procedimentos ora questionados às normas legais e aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial ao Princípio da Legalidade, e se ultimar a licitação pretendida.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019.



**SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO
LIXO DE MINAS GERAIS.**
PRESIDENTE

Anexos:

- 1- ATOS CONSTITUTIVOS DO PRESENTANTE/DENUNCIANTE;**
- 2- ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO SINDILURB;**
- 3- EDITAL DE LICITAÇÃO.**